



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 930/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ALTERA LEI Nº 897/2018 REGULAMENTA O CMDCA, CONSELHO TUTELAR E O FUNDO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, faço a todos saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Esta lei dispõe sobre a política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação. Saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais nos termos da Lei;

Parágrafo único: O Município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações governamentais, para o cumprimento do disposto nesta Lei, visando em especial ao atendimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os arts.86 e 88 do ECA;

Art.3. O Município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art.4. São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – CMDCA;
- II - O Conselho Tutelar.

Art. 5. O Município, ouvido o CMDCA, poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único: É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia audiência do CMDCA.

Art. 6. Os programas são classificados como de proteção e socioeducativos, os quais serão destinados à (ao):

- I - Orientação e apoio sociofamiliar;
- II - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Acolhimento institucional;
- V- Prestação de serviços à comunidade;
- VI- Liberdade assistida;
- VII- Semiliberdade;
- VIII- Internação

CAPITULO II

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I

Da criação e natureza do conselho

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz - CEP: 68.635-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à crianças e adolescentes, observada a composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990).

Art. 8. O CMDCA, responde pela implementação da prioridade absoluta e promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do Município.

Art. 9. A função de membro do CMDCA será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do Município receber diárias, ajuda de custo ou jetons.

Art. 10. Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o fundo municipal da infância e adolescência.

Seção II

Da composição do conselho

Art.11. AO CMDCA será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, assegurada a participação popular, sendo 05 (cinco) membros natos, representantes de órgãos e governamentais do município, e 05 (cinco) membros eleitos, representantes de entidades não governamentais.

ART. 12. São membros natos do CMDCA, indicados pelo poder executivo:

- I- Um representante da secretaria municipal de assistência social.
- II- Um representante da secretaria municipal de Saúde.
- III- Um representante da secretaria municipal de educação.
- IV- Um representante da secretaria municipal de cultura.
- V- Um representante da secretaria municipal de administração e finanças.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Para integrar o CMDCA é exigida a idoneidade moral do candidato, comprovada mediante a apresentação de certidões negativas da Polícia Civil Estadual, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal

Art.14. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA procede-se-à da seguinte forma:

I- Comprovação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato.

II- Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral.

III- O processo de escolha se dará, exclusivamente, por assembléia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-la.

IV- O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, a qual indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

V- A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho.

VI- A eleição far-se-á se a mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

- a) Estejam regulamente constituídas
- b) Tenham pelo menos um ano ininterrupto de funcionamento em atividades relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Art. 15. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público sobre o processo de escolha do representante da sociedade civil junto ao CMDCA.

Art.16. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será de 2(dois) anos.

Art.17. As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art.18. Eleitos os representantes das entidades não governamentais, serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos órgãos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

governamentais, em dia e hora fixados pelo CMDCA, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

Art.19. As entidades não governamentais eleitas para compor o CMDCA só será permitida 01 (uma) recondução sucessiva, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

seção III

Da competência do Conselho Municipal

Art. 20. Compete ao CMDCA, conforme a legislação federal;

I- Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem com a captação e recursos necessários à sua realização

II- Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, e seus grupos de vizinhos, das comunidades rurais e dos bairros em que se localizem.

III- formular prioridades e serem inclusive incluídos no planejamento do município, em tudo que se referem ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente.

IV- Elaborar, votar e reformar seu regimento interno.

V- Opinar no planejamento e na elaboração de propostas das Leis Orçamentárias Anuais, no que se refira ao atendimento às políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente.

VI- Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quanto se execute no Município afeto as suas deliberações.

VII- Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos órgãos governamentais entidades não governamentais de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham programa de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

- e) Prestação de serviços à comunidade;
- f) Liberdade assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.

VIII- Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos direitos da criança e do Pará, e esta Lei, conferido ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por (três) dias consecutivos, ou meio equivalente no sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros.

IX- Providenciar a prova eliminatória para os candidatos membros do conselho tutelar.

X- Dar posse aos membros eleitos para o conselho tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato.

XI- instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a resolução número 139/2010 do Conanda.

XII- Estabelecer os locais de instalação para o conselho tutelar, observando o disposto na lei federal número 8.069/90 e nesta Lei.

XIII- propor modificações das secretarias e Órgão da administração ligada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XIV- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais desportivas de lazer voltadas para infância e juventude.

XV- Gerir o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA.

XVI- Alocar recursos do FIA aos projetos e programa dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

XVII- Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças e adolescentes através de família acolhedoras.

XVIII- realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo para a Infância e Adolescência.

XIX- Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XX- Autorizar a apuração de denúncias através de sindicâncias e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do conselho tutelar.

XXI- informar e motivar a comunicação através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e do adolescente no município.

Parágrafo único. CMDCA deverá se reunir, no mínimo uma vez ao mês.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- FMCA

seção I

Da criação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 21. Fica criando o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/ 90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao CMDCA:

- I- Deliberar acerca da captação e ampliação dos recursos a serem utilizados;
- II- Fixar as resoluções para a administração do fundo.

Seção II

Da competência da gestão do

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz - CEP: 68.635-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

Art.- 22. Compete ao CMDCA, a gestão em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições podendo:

I- Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação.

II- Promover a realização periódica de diagnóstico relativo à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Âmbito de sua competência.

III- Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem executados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observado os prazos legais de ciclo orçamentário.

IV- Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com plano de ação.

V- Elaborar editais fixados os procedimentos e critérios para aprovação de projetos a serem financiados com recursos no fundo municipal do direito da criança e do adolescente, em consonância com estabelecido no plano de ampliação e obediência aos princípios de legalidade e impessoalidade moralidade e publicidade.

VI- Da publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente.

VII- monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança do adolescente (FMDCA), por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundos Direito da Criança e do Adolescente, sem juízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica.

VIII- Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do fundo, segundo os critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações



necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo fundo municipal da criança e do adolescente.

IX- Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo.

X- Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos no Fundo Municipal do Direitos da Criança e da Adolescente.

Parágrafo único: Para o desempenho de suas atribuições o poder executivo municipal deverá garantir ao CMDCA o suficiente e necessário suporte técnico, financeiro organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Art. 23- compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos de resolução do CMDCA:

I- Contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo.

II- Manter e controle funcional das aplicações financeiras dos recursos no fundo.

III- Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescente de acordo com normativas do CONANDA, e desta lei.

IV- Administrar recursos específicos para os programas de atendimento da criança e do adolescente.

Seção III

Da administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art.24. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à secretaria municipal de assistência social.

Parágrafo único - O (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, será o gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art.25. O titular da gestão do fundo deverá submeter ao CMDCA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

I- O plano de aplicação dos recursos disponíveis do fundo municipal, em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária do município

II- As demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do fundo acompanhado da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

Art.- 26. São atribuições do gestor do fundo municipal:

I- Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos direitos da criança e do adolescente, elaborando e aprovado pelo CMDCA;

II- Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente;

III- emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do fundo dos Direitos da criança e do Adolescente.

IV- Fornecer o comprovante de doação/ destinação ou contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/ destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o presidente do conselho, para dar a quitação da operação;

V- Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios fiscais (DBS), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior.

VI- Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste, obrigatoriamente, o nome razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.

VII- Apresentar, quadrimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

VIII- Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX- Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227 caput, da constituição federal.

X- Manter os controles necessários dos recursos de contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares:

XI- Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do fundo;

XII- Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo único: Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doações de bens.

Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 27. O fundo municipal da criança e do adolescente tem como receita:

I- Dotações consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionadas que a lei possa estabelecer no recurso do período.

II- Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferência do tipo "fundo a fundo" entre as três esferas do governo, desde que previsto na legislação específica;

III- Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacional e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV- Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

V- Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros:

VI- Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII- Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;

VIII- Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de junho de 1990;

IX- Destinações de receitas dedutíveis do imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituições financeiras oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade e função do comprimento de programação.

Art.28. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação a elaborados pelo CMDCA.

Art. 29. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusiva ao CMDCA.

Art. 30. CMDCA deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.31. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação de recursos não deverá ser superior a (02) dois anos.



Art.32. O nome do doador ao Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente só poderá ser divulgado mediante suas autorizações expressas, respeitado o que dispõe o Código do Tributário Nacional.

Seção I

De criação, natureza e organização do Conselho Tutelar

Art. 33. Fica criado a Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e de Adolescente conforme definidos em Lei Federal e nesta Lei.

Art. 34. A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:
I- Instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do Município;

II- Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o regimento interno do Conselho Tutelar.

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipal, por requisição do Conselho Tutelar preferencialmente os que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

Art. 36. Em caso de necessidade de serviços especializados o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos de origem.

Art. 37. A utilização de consultorias, assessoria ou pericia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação federal:

I- Elaborar a sua proposta orçamentária, encaminhando-a ao CMDCA e ao Poder Executivo;

II- Providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

III- Acompanhar junto autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Paulo Ezequiel da Silva



IV- Elaborar o seu Regimento interno, observado os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, por esta Lei pelas resoluções do CONANDA.

§ 1º-A proposta do Regimento interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, sendo facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º-Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado no Diário Oficial ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos órgãos da área de infância e da juventude existentes no Município.

Seção II

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 39. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I- Processo de escolha mediante sufrágio universal e direito, pelo voto uni nominal facultativo e secreto dos eleitores do Município de São Domingos do Capim, estado do Pará, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em Lei Municipal sob a responsabilidade do CMDCA, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências os quais devem buscar apoio da Justiça Eleitoral;

II- Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III- Fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e

IV- Data da posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 40. Os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. O CMDCA deverá publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no art. 39, 1, desta Lei, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará (CEDCAPA), e esta Lei, no que se refere ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame.
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 80069, de 1990 e nesta Lei Municipal.
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar, bem como na legislação eleitoral comum, no que for cabível.
- d) criação e a composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, através de resolução própria, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais relativos ao grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, CMDCA e demais órgãos públicos, conforme dispõe o artigo 140 da Lei 8.069/90.
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direto, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.
- f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, a Lei Federal 8.069, de 1990 e está Lei.

Art. 42. Para a candidatura a membro de Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos

I - Reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no Município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco, de acordo com as disposições do artigo 140 da Lei 869/90.

II- Idade igual o superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição de candidatura;

III- Residir e ter domicílio eleitoral no Município de, no mínimo 02 (dois) anos, comprovadamente.

IV- Possuir escolaridade de ensino médio completo, comprovado com a histórico escolar e documento de conclusão de curso.

V- Atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 01 (um) ano no Município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, em pelo menos 01 (uma) instituição registrada no CMDCA;

IV- Apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal.

VII- Aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 13.431/2017 (Escuta Protegida), Decreto nº. 9.603/2018 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), Lei Municipal nº. 897/2018 (Política Municipal de Atendimento aos Direitos de Crianças e Adolescente), informática básica, língua portuguesa e redação;

IX- Apresentação de declaração onde ateste que tem disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. A prova descrita no inciso VIII do artigo anterior constará de 40 (quarenta) questões objetivas, com pontuação máxima 50 (Cinquenta) pontos, e redação com pontuação máxima de 50 (cinquenta) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 60 (sessenta) pontos no total. Para aferição do quantitativo de pontos será considerado o seguinte calculo:

Nota Geral = Nota Prova Objetiva+Nota Redação

Nota Geral=X

§ 1º - A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo CMDCA facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames conforme disposição da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021.

§ 2º- Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como relação de aprovados nos certames, devem constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a esta assegurar prazo para interposição de recurso junto a Comissão Especial Eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

Art. 44. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º- Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no art. 39 desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º- Caso não se atinja o número mínimo especificado no caput, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- Em qualquer caso, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 45. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do Município de São Domingos do Capim, estado do Pará, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

Art. 46. Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao CMDCA o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

Art. 47. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará da Lei Federal n.º 8.069 de 1990, e desta Lei.

Seção III

Do Exercício da Função

Art. 49. O início do exercício da função dar-se-á mediante a posse na mesma.

Paulo Abreu da Silva

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz - CEP: 68.635-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 51. O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, de no mínimo 30 (trinta) horas semanais.

Art. 52. Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos a perda da:

- I- Remuneração do dia, caso não compareçam o serviço.
- II- Parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e/ou saídas antecipadas, iguais ou superiores a tinta minutos.

Art. 53. O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro, ad referendum do Conselho

Art. 54. O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

- I- Focalização de entidades
- II- Fiscalização de órgãos públicos.

Art. 55. No atendimento à população, é vedado aos conselheiros;

- I- Expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e/ou psicológica;
- II- Quebrar o sigilo dos casos
- III- apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV- Receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 56. O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.



Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IV

Dos Direitos Vantagens

Art. 57. Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração na ordem de dois salários mínimos vigentes.

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipal.

Art. 58. Aos Conselheiros Tutelares, no exercício efetivo de seus mandatos de suas funções, serão assegurados os seguintes direitos:

I- Cobertura previdenciária.

II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal.

III- licença maternidade

IV- Licença paternidade

V- Gratificação natalina

VI- Licença para de saúde

VII- Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço.

VIII- Licença para tratamento de saúde em pessoa da família

IX- Diárias

§1º- O Município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e repassar ao INSS.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar fará jus a trinta dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

§3º - A remuneração de 1/3 (um terço) das férias se dará no início do mês

§4º - A licença maternidade será de cento e oitenta dias.

§5º- A licença paternidade será de oito dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

§6º- A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro, correspondente a um duodécimo do subsídio devido por mês de serviço do ano correspondente.

§7º- A licença para tratamento de saúde será concedida até noventa dias, com base em perícia médica com pagamento integral dos vencimentos pelo Município. Após este período o Conselheiro será encaminhado ao INSS.

§8º- Passados noventa dias de licença para tratamento de saúde, o Conselheiro Tutelar que não puder retomar a função será destituído ao mandato.

§9º- será concedida ao Conselheiro Tutelar, por até seis meses, licença para tratamento de saúde por acidente em serviço com base em perícia médica.

§10º - Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§11º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas funções.

§12º - A licença para tratamento de saúde em pessoas da família se dará por trinta dias, com pagamento integral dos vencimentos pelo Município. Após esse período será concedida licença sem vencimento, por mais dois meses, sem prorrogação.

§13- A licença para tratamento de saúde em pessoa da família, caso seja necessário, será concedida uma única vez a cada doze meses;

§14º- As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do Município a serviço, obedecendo-se os trâmites determinados na Lei Municipal n.º 6=883/2017.

Art. 59. Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Domingos do Capim, Estado do Pará.

Art. 60. O membro do Conselho Tutelar que se desvincular do mesmo receberá o abono de que trata inciso V do Art. 62 proporcionalmente aos meses de exercício, calculado do mês do afastamento.

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz - CEP: 68.635-000



Parágrafo único. O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção V

Do Tempo de Serviço

Art.61. O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art.62. Caso o Conselheiro Tutelar seja servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 63. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

Seção VI

Dos Deveres

Art. 64. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I- Exercer com zelo as suas atribuições.

II- Observar as normas legais a regulamentares

III- Atender com presteza ao público em geral e aos demais órgãos do Poder Público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

IV- Zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público.

V- Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha.

VI- Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimentos, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes.

VII- ser assuntoso e pontual.

VIII- Tratar com respeito e profissionalismo as pessoas.

IX- Encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente contando a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Paulo Afonso da Silva



Art. 65. Poder público municipal fica obrigado a fornecer funcionários ou contratar assessoria particular para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao CMDCA e aos outros órgãos.

Seção VII

Das Proibições e Impedimento

Art. 66. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante e expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada.

II- Recusar fé a documento público.

III- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço.

IV- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

V- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem.

VI- Proceder de forma desidiosa.

VII- Exercer qualquer atividade pública ou privada.

VIII- Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições específicas.

IX- Participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar.

X- Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 67. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não poderá ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Art. 68. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiro -mesmo que união homo afetiva – ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até a terceiro grau.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

Paragrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária a ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e Juventude, em exercício na mesma comarca estadual.

Seção III

Da vacância e da perda do mandato dos Conselheiros

Art. 69. A vacância da função decorrerá de

I- Renúncia

II- Falecimento.

III- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função.

IV- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime.

V- Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI- Decisão judicial que determine a destituição.

Art. 70. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes

I- Vacância da função.

II- Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias.

III - Férias do titular.

IV- Licença-maternidade.

V- Licença para tratamento de saúde.

VI -Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço.

VII- Licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Parágrafo único: O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, receberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 71. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinárias do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença Irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz - CEP: 68.635-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

I- A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.

II- A comprovação dos fatos previstos no art. 70, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo CMDCA, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 72. São penalidades disciplinares aplicáveis membros do Conselho Tutelar:

I- Advertência

II- Suspensão

III- Destituição de função pública de Conselho Tutelar.

Art. 73. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes da função bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 74. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 70 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 75. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração

Art. 76. O conselheiro será destituído da função quando:

I- Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente.

II- Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III- Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

IV- Usar da função em benefício próprio.

V- Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar.

Paulo Abreu da Silva



VI- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

VII- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar.

VIII- Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração.

IX- For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal.

X- Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada.

Parágrafo único. Verificando a hipótese prevista no art. 73, o CMDCA, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.

Seção X

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 77. O membro de CMDCA que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado contrário e a ampla defesa.

Art. 78. Para apuração de denúncia/representação contra membro do Conselho Tutelar serão adotados os procedimentos abaixo:

I- O CMDCA baixará resolução autorizando a abertura de Sindicância e por meio de Portaria Secretaria Municipal de Assistência Social designará no mínimo três servidores efetivos para comporem a Comissão de sindicância.

II- A Comissão Sindicante apresentará seu parecer ao pleno do CMDCA para ser aprovado ou não.

III- Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias poderá resultar:

a) o arquivamento da denúncia/apresentação.

b) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

IV- O CMDCA, aprovando o Processo Administrativo Disciplinar, baixará resolução autorizativa e a Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

Portaria designativa da Comissão Disciplinar, com no mínimo três servidores efetivos.

V- A Comissão Disciplinar apresentará parecer ao pleno do CMDCA para ser aprovado ou não.

V- Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, poderá resultar:

- a) o arquivamento da denúncia/representação
- b) advertência
- c) suspensão
- d) destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VII- Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração, e convocar o suplente.

Art. 79. O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da função pública de Conselheiro Tutelar não poderá exercer cargo público municipal por um período de cinco anos.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 80. Os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção do CMDCA deverão constar no orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ficando o Poder Executivo responsável por proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 81. O CMDCA elaborará um plano de formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Domingos da Capim, estado do Pará sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 82. Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, acerca de suas atribuições, sob a responsabilidade do CMDCA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

Art. 83. O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e configurará presunção de idoneidade moral.

Art. 84. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Ficam revogadas as Leis de nº 714 de 22 de Dezembro de 1.995 e 771 de 21 de agosto de 2002.

Gabinete do Prefeito de São Domingos do Capim, 26 de Abril de 2023.


PAULO ELSON DA SILVA E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL